

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por aquele regime não é segurado obrigatório em relação a essa atividade, não incidindo sobre sua remuneração as contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social; e revoga o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguinte alterações:

“Art.
12

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime não é segurado obrigatório em relação a essa atividade, não incidindo sobre sua remuneração as contribuições de que trata esta Lei, inclusive as devidas pelo empresa ou empregador, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....” (NR)

“Art. 22

§ 17 As contribuições de que tratam os incisos I a III não incidem sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título ao aposentado de que trata o § 4º do art.12 desta Lei.” (NR)

“Art.
24

.....



§ 2º A contribuição de que trata o caput deste artigo não incide sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título ao aposentado de que trata o § 4º do art.12 desta Lei.”

Art. 2º Revoga-se o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança obrigatória de contribuição previdenciária sobre os rendimentos dos aposentados que retornam ao mercado formal de trabalho é um tema bastante polêmico.

Primeiramente, porque a legislação anterior buscou garantir uma contrapartida para essa contribuição, na forma do pecúlio que foi extinto em 1994. E, quando da sua extinção em abril de 1994, a contribuição deixou de ser cobrada por 1 ano, sendo retomada apenas a partir da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que inseriu o § 4º no art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que ora propomos seja alterado.

Certamente, essa regra é bastante injusta, em especial tendo-se em conta que esse segurado que retorna ao mercado de trabalho e deve obrigatoriamente contribuir não tem sequer o direito a receber auxílio-doença da previdência social e outros benefícios, mas apenas direito ao salário família e à reabilitação profissional, consoante restrição imposta pelo § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Em face de não haver a necessária contrapartida pela natureza contributiva do sistema de previdência social, diversas demandas foram dirigidas ao Poder Judiciário que, em muitos casos, assegurou o recálculo das aposentadorias daqueles que retornam ao mercado de trabalho. No entanto, tal entendimento foi contido pelo Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral, que julgou constitucional a norma que trata das regras previdenciárias definidas para o aposentado que retorna à atividade.

Mais recentemente, o Poder Judiciário determinou que não fosse descontada a contribuição de uma segurada aposentada, bem como que lhe fossem devolvidos os valores retidos de contribuição previdenciária após sua aposentadoria.

Julgamos que a retenção obrigatória da contribuição previdenciária do segurado aposentado, que por sua natureza deveria oferecer benefícios em contrapartida, se assemelha a um confisco. Sabemos que o sistema previdenciário é solidário, o que significa que um determinado segurado pode vir a contribuir proporcionalmente mais do que outro, mas não se pode admitir que sua contribuição não lhe traga qualquer retorno em benefícios do seguro social.

E esse entendimento de que a contribuição previdenciária deve necessariamente garantir benefícios a quem contribui está expresso na própria Constituição Federal, que em seu art. 201, § 11, assim determina: “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, **serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei”. Note-se que essa repercussão em benefícios não ocorre para o aposentado que permanece trabalhando.

Por essa razão, contamos com o apoio dos ilustres pares para corrigir essa enorme injustiça que vem sendo perpetrada desde a edição da Lei nº 9.032, de 1995, e que tanta confusão já promoveu e vem promovendo no âmbito de decisões judiciais sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

